



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2047/2021/ME

Brasília, 26 de maio de 2021.

A TODOS OS PRESIDENTES DE JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Impossibilidade de admissão de condomínios e empresários individuais em consórcios.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100818/2021-85.

Senhores Presidentes,

1. Recebemos consultas neste Departamento, formalizadas por algumas Juntas Comerciais, acerca da possibilidade ou não de admissão de condomínios e empresários individuais em consórcios.
2. Entendemos que a consulta em questão diz respeito a assunto que pode ser do interesse de todas as Juntas Comerciais do País, e por isso responderemos os seus questionamentos por meio deste ofício circular.
3. Por se tratar de controvérsia jurídica relevante, realizamos consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX), acerca da possibilidade ou não de admissão de condomínios e empresários individuais em consórcios. Aquela Procuradoria, por sua vez, expediu o Parecer n. 00382/2021/PGFN/AGU (16022023), com a seguinte conclusão:

"(...)

Entendo que o consórcio de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 deve ser constituído por pessoas jurídicas ("sociedades"). De fato, o caput do art. 278 e o caput e incisos IV e VI do art. 279, dentro do contexto em que estão inseridos, não veiculam palavras ambíguas e são muito claros no seu sentido. Logo, não há razão que justifique a censura da interpretação textual dos enunciados em prol de uma interpretação extensiva e liberal, particularmente da palavra "sociedades".

11. Na verdade, em se tratando de uma lei que versa especialmente sobre sociedades anônimas, parece-me até mais razoável interpretar o termo "quaisquer outras sociedades" como "sociedades empresárias" do que no sentido de incluir pessoas físicas, outras pessoas jurídicas (fundações, associações etc.) ou entes despersonalizados neste conceito. Portanto, entendo que a inclusão dessa carga semântica demandaria alteração legal. A esse propósito, note-se que o referido art. 279 foi modificado em 2009, porém o escopo do consórcio não o foi, quer para incluir empresários individuais ou outras classe de pessoas e entes.

12. Ademais, consigno que a interpretação ora defendida foi esposada pelos arts. 90 e 91 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, conforme bem lembrado pelo DREI. Itero não

vislumbrar motivo suficiente - inclusive o interesse particular de se explorar energia fotovoltaica - para justificar a alteração daquela.

(...)

14. **Sem embargo, nada impede que empresários individuais ou condomínios, no exercício de sua autonomia privada e liberdade contratual, pactuem contratos atípicos de consórcio.** Aliás, na esfera privada, o que não é legalmente proibido é permitido ("ninguém será obrigado a ... deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" - art. 5º, II, CF/1988). A questão é que estes hipotéticos contratos não seriam regidos pela Lei nº 6.404/1976 e, destarte, não haveria dever de arquivá-los na Junta Comercial ao fundamento do art. 279, p. único, da Lei nº 6.404/1976^[1].

15. Naturalmente, cabe à ANEEL verificar se eventuais consórcios assim constituídos satisfariam as exigências do inciso VII do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, para fins de geração compartilhada, avaliação que foge de nossa alçada. (...)

III. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, OPINO que **condomínios e empresários individuais não estão inseridos na frase "quaisquer outras sociedades"** prevista no caput do art. 278 da Lei nº 6.404/1976 e, portanto, **não poderão constituir ou integrar os consórcios regidos pelos arts. 278 e 279 da referida Lei.**" (Grifamos)

4. Portanto, em respeito ao referido parecer da Consultoria Jurídica à qual o DREI está vinculado, conclui-se que para formação de consórcio, **nos moldes da Lei das Sociedades por Ações**, faz-se necessária a presença de sociedades, ou seja, não há amparo legal para a possibilidade de formação de consórcios por empresários individuais ou condomínios.

5. Dessa forma, orientamos que as Juntas Comerciais não arquivem atos cujo objeto seja a formação de consórcios por empresários individuais (inclusive MEI) ou condomínios, uma vez que eles não são sociedades e não possuem personalidade jurídica, a despeito de possuírem numeração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

6. Estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] <https://www.migalhas.com.br/depeso/106075/breves-consideracoes-sobre-consorcio>

[2] <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PI/Anexos/greener.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/05/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16027751** e o código CRC **045C1D0F**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@mdic.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100818/2021-85.

SEI nº 16027751